



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2023

(Do Sr. Paulão)

Institui a Política Nacional dos Territórios Camponeses (PNTC), define princípios, diretrizes, direitos, instrumentos de reconhecimento, proteção e governança dos Territórios Camponeses e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional dos Territórios Camponeses - PNTC, com a finalidade de reconhecer, proteger, fortalecer e promover os Territórios Camponeses como espaços socioterritoriais essenciais à soberania e à segurança alimentar e nutricional, à justiça social, à proteção da biodiversidade, à justiça climática e ao Bem Viver, bem como à valorização dos modos de vida do campesinato brasileiro.

Art. 2º A PNTC orientar-se-á:

I - pela Constituição Federal;

II - pelos tratados internacionais de direitos humanos e socioambientais ratificados pelo Brasil; e

III - como referências interpretativas complementares, pela Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais (UNDROP) e pelo Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe (Acordo de Escazú).

Parágrafo único. São finalidades da PNTC:

I - assegurar a soberania e a segurança alimentar e nutricional por meio da valorização da produção camponesa de alimentos saudáveis;

II - promover a justiça social, territorial e ambiental no campo;

III - proteger a biodiversidade, a agrobiodiversidade e os bens comuns associados aos territórios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - contribuir para a mitigação das mudanças climáticas e para a adaptação socioambiental;

V - promover a permanência digna das comunidades camponesas em seus territórios;

VI - valorizar, proteger e fortalecer os modos de vida, os saberes e as práticas do campesinato brasileiro; e

VII - fomentar o Bem Viver como horizonte político, social, cultural e ambiental dos Territórios Camponeses.

Art. 3º A PNTC reger-se-á pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da função social e ambiental da propriedade e da terra, da participação popular, da prevenção de danos socioambientais, da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento territorial sustentável.

Parágrafo único. Aplicam-se, quando cabíveis, os princípios da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, especialmente no que se refere à participação e à consulta das comunidades afetadas.

Art. 4º A Política Nacional dos Territórios Camponeses aplica-se:

I - às comunidades camponesas organizadas, com ou sem personalidade jurídica;

II - aos territórios historicamente ocupados e organizados pelo campesinato brasileiro; e

III - às políticas públicas, aos programas, aos planos e às ações governamentais que incidam direta ou indiretamente sobre os Territórios Camponeses.

Art. 5º A interpretação e a aplicação desta Lei deverão observar:

I - o caráter coletivo dos Territórios Camponeses;

II - o respeito à autonomia organizativa das comunidades;

III - a prevalência da proteção territorial, social, cultural e ambiental; e

IV - a promoção da participação popular e do controle social.

CAPÍTULO II





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Território Camponês: espaço socioterritorial, contínuo ou não, historicamente ocupado, usado e organizado por comunidades camponesas, caracterizado pelo modo de vida camponês, pela produção de alimentos, pela agroecologia, pela gestão coletiva de bens comuns, pela solidariedade econômica, pela proteção da biodiversidade e pela governança popular;

II - Comunidades Camponesas: trabalhadores e trabalhadoras do campo, das águas e das florestas que, por organização familiar, comunitária ou coletiva, produzem alimentos e conservam a biodiversidade, mantendo relações sociais e culturais próprias, com base no trabalho e na cooperação;

III - Governança Camponesa: processo de decisão coletiva e democrática exercido pelas comunidades no âmbito do território, por meio de assembleias, conselhos e instâncias próprias;

IV - Reconhecimento de Território Camponês: ato de natureza declaratória, fundado na autodefinição comunitária, no mapeamento participativo, na documentação social e organizativa e no Plano Comunitário de Uso do Território, destinado à legitimação institucional do território para os fins desta Lei; e

V - Plano Comunitário de Uso do Território: instrumento de planejamento elaborado pela comunidade, contendo regras, pactos coletivos e diretrizes relativas ao uso da terra e dos bens comuns, à produção, à proteção ambiental, à organização social e às prioridades territoriais.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º A Política Nacional dos Territórios Camponeses reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - função social, ambiental e territorial da terra, como fundamento do ordenamento agrário e da política pública;

II - soberania e segurança alimentar e nutricional, como valor orientador da política pública;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - justiça social, territorial e climática, com enfrentamento das desigualdades no campo;

IV - autonomia organizativa e autogestão comunitária das comunidades camponesas;

V - participação popular efetiva, com controle social das políticas públicas;

VI - proteção integral dos territórios e das pessoas, especialmente diante de conflitos fundiários e socioambientais;

VII - valorização dos saberes, das práticas e dos modos de vida camponeses, como patrimônio social, cultural e ambiental;

VIII - prevenção de conflitos e de violações de direitos humanos no campo;

IX - vedação à criminalização da luta camponesa e dos defensores e defensoras de direitos humanos; e

X - direito à informação, à participação e, quando cabível, à consulta prévia, livre e informada, nos termos desta Lei, observados os referenciais internacionais pertinentes.

Art. 8º Constituem diretrizes da PNTC:

I - o reconhecimento dos Territórios Camponeses como categoria específica de política pública e de proteção socioterritorial;

II - a prevenção de conflitos territoriais, fundiários e socioambientais e a promoção de soluções pacíficas, observada a legislação aplicável;

III - a articulação entre políticas públicas agrárias, ambientais, de direitos humanos, de segurança alimentar e de desenvolvimento rural e territorial, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas;

IV - o fortalecimento de políticas públicas estruturantes voltadas aos Territórios Camponeses;

V - a proteção e a valorização dos Agentes Territoriais Camponeses, nos termos desta Lei;

VI - o respeito às formas próprias de organização e decisão comunitária;

VII - a promoção da agroecologia como referência técnica, científica, produtiva e socioterritorial;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - o estímulo ao acesso dos Territórios Camponeses a programas de compras institucionais e de abastecimento alimentar, observada a legislação específica;

IX - a proteção das sementes crioulas e do livre uso da agrobiodiversidade;

X - o fortalecimento da economia solidária, de fundos rotativos, de bancos comunitários e de moedas sociais; e

XI - o fortalecimento da educação do campo, da formação política e da transmissão de saberes tradicionais.

Art. 9º Na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas pertinentes aos Territórios Camponeses, serão observadas, sempre que cabíveis, as seguintes diretrizes:

I - a participação das comunidades camponesas e de suas organizações representativas;

II - o reconhecimento do Plano Comunitário de Uso do Território como referência orientadora de planejamento socioterritorial comunitário;

III - a transparência, a publicidade e o acesso à informação;

IV - a valorização de ações que fortaleçam a permanência digna das comunidades no território, em consonância com os modos de vida camponeses;

V - a consideração dos impactos sociais, culturais, econômicos e ambientais das políticas públicas e dos empreendimentos incidentes sobre os territórios; e

VI - a consideração de medidas diferenciadas para contextos de conflito, ameaça ou vulnerabilidade territorial.

CAPÍTULO IV DO RECONHECIMENTO DOS TERRITÓRIOS CAMPONESES

Art. 10. O reconhecimento dos Territórios Camponeses poderá ser requerido por:

I - comunidades camponesas organizadas, com ou sem personalidade jurídica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - organizações camponesas de base legalmente constituídas; e

III - movimentos sociais do campo, desde que formalmente vinculados às comunidades requerentes.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado por representação coletiva indicada pela própria comunidade camponesa, segundo suas formas próprias de organização.

§ 2º A ausência de personalidade jurídica não impede o requerimento nem o reconhecimento do Território Camponês.

Art. 11. O pedido de reconhecimento do Território Camponês deverá conter, no mínimo:

I - declaração de autodefinição da comunidade camponesa, segundo seus critérios próprios;

II - mapeamento participativo do território, com indicação de seus limites, áreas de uso comum e formas de ocupação;

III - descrição socioterritorial das formas de uso da terra, dos bens comuns e da organização social comunitária;

IV - registro da memória histórica e dos vínculos culturais, sociais e simbólicos da comunidade com o território; e

V - Plano Comunitário de Uso do Território, elaborado coletivamente, com diretrizes relativas ao uso da terra, à proteção ambiental, à produção, à gestão dos bens comuns e às prioridades territoriais.

§ 1º Os elementos do pedido serão apreciados de forma integrada, consideradas as especificidades socioterritoriais da comunidade requerente.

§ 2º É vedada a exigência de requisitos não previstos nesta Lei ou desarrazoados, que inviabilizem ou dificultem injustificadamente o reconhecimento.

Art. 12. O reconhecimento dos Territórios Camponeses observará:

I - a transparência e o acesso à informação;

II - a participação e a escuta da comunidade requerente, respeitadas suas formas próprias de organização;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a consideração integrada da autodefinição comunitária, do mapeamento participativo, da documentação social e organizativa e do Plano Comunitário de Uso do Território;

IV - a prevenção de conflitos fundiários e socioambientais; e

V - o respeito à autonomia organizativa da comunidade camponesa.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no art. 31 disporá sobre os aspectos procedimentais do reconhecimento e sobre a definição do órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal responsável por sua instrução e processamento, consideradas as especificidades socioterritoriais da comunidade requerente e a natureza declaratória do reconhecimento.

Art. 13. O reconhecimento dos Territórios Camponeses tem natureza declaratória e destina-se à legitimação institucional do território e de sua identidade socioterritorial camponesa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o caput não substitui, não dispensa nem interfere nos regimes específicos de regularização fundiária, titulação, demarcação ou destinação territorial previstos na legislação aplicável.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS TERRITÓRIOS CAMPONESES

Art. 14. Sem prejuízo da legislação específica, são assegurados aos Territórios Camponeses reconhecidos, para os fins desta Lei:

I - a consideração de suas especificidades no acesso a políticas públicas voltadas à produção agroecológica, à soberania e à segurança alimentar e nutricional;

II - a consideração de suas realidades socioterritoriais na prestação de assistência técnica e extensão rural;

III - o acesso a crédito, seguro rural e instrumentos de apoio à produção, à armazenagem e à comercialização, observadas as normas específicas;

IV - a participação em programas públicos de compras institucionais e de abastecimento alimentar, observadas as normas específicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - a consideração de suas especificidades em políticas públicas de educação do campo, saúde, habitação rural e infraestrutura hídrica, energética e de conectividade; e

VI - a consideração de suas especificidades em políticas e instrumentos de ordenamento fundiário e territorial, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O reconhecimento do Território Camponês servirá como referência institucional relevante para a identificação do território nas políticas públicas pertinentes, observados os requisitos legais, regulamentares e orçamentários.

Art. 15. É assegurada aos Territórios Camponeses proteção contra:

I - despejos forçados, remoções involuntárias e expropriações indevidas;

II - grilagem de terras, sobreposição irregular de registros e ocupações ilegítimas; e

III - implantação de empreendimentos, obras ou políticas públicas que afetem o território sem a observância dos processos de informação, participação e, quando cabível, consulta prévia, livre e informada, na forma da legislação aplicável.

§ 1º Os processos de informação, participação e consulta de que trata o inciso III do caput respeitarão as formas próprias de organização das comunidades camponesas e os parâmetros desta Lei.

§ 2º Em situações de risco iminente ou de conflito fundiário, a atuação estatal cabível observará medidas preventivas, protetivas e de solução pacífica de controvérsias, nos termos da legislação aplicável.

Art. 16. Os Territórios Camponeses têm assegurado o direito:

I - ao livre uso da agrobiodiversidade, incluindo o uso, o cultivo, a troca, o armazenamento, a circulação e a comercialização de sementes crioulas, observada a legislação aplicável;

II - à proteção contra a contaminação por organismos geneticamente modificados e à exposição indevida a agrotóxicos; e

III - à proteção dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, com direito à repartição justa e equitativa de benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A atuação estatal pertinente observará a prevenção, o controle e a reparação de danos ambientais, econômicos e culturais decorrentes de contaminação genética ou química nos Territórios Camponeses, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º É vedada a apropriação indevida dos conhecimentos tradicionais camponeses por terceiros, públicos ou privados, na forma da legislação aplicável.

Art. 17. É garantida aos Territórios Camponeses, observada a legislação específica:

I - a participação em instâncias de participação social e diálogo institucional relacionadas ao planejamento territorial, ao desenvolvimento rural, à segurança alimentar, ao meio ambiente e aos direitos humanos;

II - a apresentação de propostas e contribuições às políticas públicas que incidam sobre seus territórios; e

III - o reconhecimento do Plano Comunitário de Uso do Território como referência orientadora de planejamento socioterritorial comunitário.

Parágrafo único. Os planos, os programas e os projetos públicos poderão considerar, sempre que cabível, as diretrizes estabelecidas no Plano Comunitário de Uso do Território, observados os requisitos legais, regulamentares, técnicos e orçamentários.

Art. 18. A interpretação e a aplicação dos direitos e garantias previstos neste Capítulo observarão os princípios da progressividade e da vedação ao retrocesso injustificado em matéria social, territorial, ambiental e cultural, nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI DOS MESTRES E MESTRAS ANCESTRAIS CAMPONESES

Art. 19. Ficam reconhecidos os Mestres e Mestras Ancestrais Camponeses como sujeitos coletivos de direitos culturais, territoriais e educativos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se Mestres e Mestras Ancestrais Camponeses as pessoas reconhecidas por suas comunidades como guardiãs de saberes, práticas, memórias, técnicas produtivas, conhecimentos agroecológicos, formas de organização social e valores culturais transmitidos entre gerações, essenciais à reprodução social,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

cultural e territorial do campesinato e à construção de modelos sustentáveis de produção, cuidado com a natureza e Bem Viver.

CAPÍTULO VII DOS AGENTES TERRITORIAIS CAMPONESES

Art. 20. São reconhecidos como Agentes Territoriais Camponeses as lideranças comunitárias, guardiões e guardiãs do território, educadores populares, comunicadores comunitários e defensoras e defensores de direitos humanos que atuam, de forma coletiva ou individual, na proteção, na gestão e na defesa dos Territórios Camponeses.

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput independe de vínculo formal, remuneração ou titulação específica.

§ 2º O exercício da função de Agente Territorial Camponês é considerado de relevante interesse público e social, para os fins desta Lei.

Art. 21. A PNTC observará, em relação aos Agentes Territoriais Camponeses, as seguintes diretrizes:

I - proteção integral, preventiva e emergencial, diante de ameaças, violência, criminalização ou outras formas de violação de direitos;

II - consideração prioritária, nos termos da legislação específica, para acesso a programas de proteção a defensoras e defensores de direitos humanos;

III - promoção de ações de formação, capacitação e apoio institucional, respeitadas as realidades culturais e organizativas das comunidades;

IV - articulação entre órgãos, políticas e instâncias pertinentes, quando cabível à proteção dos agentes; e

V - reconhecimento da atuação dos Agentes Territoriais Camponeses como elemento legítimo de prevenção e mediação comunitária de conflitos fundiários e socioambientais.

Parágrafo único. As medidas e ações de que trata este artigo observarão os princípios da proporcionalidade, da não criminalização da luta social e da proteção da vida e da integridade física e psicológica.

Art. 22. Em situações de risco iminente, ameaça ou conflito fundiário envolvendo Territórios Camponeses, a atuação do Poder Público observará, na forma da legislação aplicável:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - medidas adequadas de proteção aos Agentes Territoriais Camponeses e às comunidades envolvidas;

II - prioridade à atuação preventiva, à mediação de conflitos e à solução pacífica das controvérsias; e

III - vedação a práticas de criminalização, estigmatização ou repressão desproporcional da atuação camponesa.

§ 1º A atuação dos Agentes Territoriais Camponeses não poderá ser utilizada como fundamento para medidas repressivas ou restritivas de direitos, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 2º O acompanhamento institucional de que trata este artigo considerará, sempre que cabível, a dimensão coletiva do risco e a centralidade do território.

Art. 23. Fica assegurada a participação dos Agentes Territoriais Camponeses:

I - nos processos de reconhecimento e proteção dos Territórios Camponeses, nos termos desta Lei e da regulamentação aplicável;

II - nas instâncias de governança territorial previstas nesta Lei; e

III - nos espaços de diálogo, consulta e participação social relacionados às políticas públicas que incidam sobre os territórios, observada a legislação específica.

CAPÍTULO VIII DA GOVERNANÇA DOS TERRITÓRIOS CAMPONESES

Art. 24. A governança dos Territórios Camponeses será exercida de forma participativa, democrática e descentralizada, no âmbito da organização comunitária e da PNTC, podendo articular-se com instâncias e políticas públicas pertinentes, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas.

Parágrafo único. A governança de que trata o caput não substitui nem se sobrepõe às competências legais dos entes federativos, constituindo-se como espaço de participação social, consulta, proposição e organização comunitária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 25. Os Territórios Camponeses poderão instituir Conselhos Territoriais Camponeses como instâncias comunitárias de participação, consulta, articulação e formulação de propostas relacionadas ao território.

§ 1º Os Conselhos Territoriais Camponeses terão natureza consultiva e propositiva, podendo exercer funções deliberativas exclusivamente no âmbito interno da organização comunitária, conforme critérios definidos pela própria comunidade.

§ 2º As deliberações dos Conselhos não produzirão efeitos jurídicos diretos sobre terceiros nem substituirão atos administrativos ou decisões de autoridades públicas.

§ 3º A composição dos Conselhos deverá assegurar a participação plural da comunidade, observada a diversidade de gênero, geração, identidade social e regional.

Art. 26. Compete aos Conselhos Territoriais Camponeses:

I - formular propostas e recomendações aos órgãos, às instâncias e às políticas públicas pertinentes;

II - apoiar a elaboração, a atualização e o acompanhamento comunitário do Plano Comunitário de Uso do Território;

III - contribuir para a prevenção e a mediação comunitária de conflitos territoriais, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas;

IV - promover a participação comunitária e o controle social; e

V - sistematizar demandas, prioridades e informações de interesse do território.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo serão exercidas em consonância com a legislação vigente e com as competências institucionais dos órgãos públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Política Nacional dos Territórios Camponeses articula-se e complementa-se com as demais políticas públicas de caráter agrário, ambiental, de segurança alimentar, de direitos humanos, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento rural e territorial, sem substituir nem restringir direitos já reconhecidos em outros instrumentos legais.

Art. 28. Os direitos e garantias previstos nesta Lei não excluem outros direitos assegurados às comunidades camponesas por normas constitucionais, legais ou internacionais, devendo ser interpretados de forma ampliativa e protetiva.

Art. 29. A implementação da Política Nacional dos Territórios Camponeses observará a progressividade dos direitos e garantias previstos nesta Lei, nos termos da Constituição Federal, da legislação aplicável e das disponibilidades institucionais e orçamentárias.

Art. 30. O reconhecimento dos Territórios Camponeses não se confunde nem substitui outras categorias territoriais previstas em lei, tais como assentamentos da reforma agrária, terras indígenas ou territórios quilombolas, podendo coexistir de forma complementar, respeitados os respectivos regimes jurídicos.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, assegurada a participação das comunidades camponesas e de suas organizações representativas no processo de regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação disporá, especialmente, sobre os aspectos procedimentais do reconhecimento dos Territórios Camponeses e sobre a definição do órgão ou entidade competente do Poder Executivo federal responsável por sua instrução e processamento, consideradas as especificidades socioterritoriais da comunidade requerente e a natureza declaratória do reconhecimento.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional dos Territórios Camponeses, PNTC, com o objetivo de reconhecer, proteger, fortalecer e promover os Territórios Camponeses como espaços socioterritoriais essenciais à soberania e à segurança alimentar e nutricional, à justiça social, à proteção da biodiversidade, à justiça





CÂMARA DOS DEPUTADOS

climática, ao Bem Viver e à valorização dos modos de vida do campesinato brasileiro.

O Brasil é marcado por profunda diversidade agrária, social, cultural e ambiental. Em todas as regiões do País, comunidades camponesas, trabalhadores e trabalhadoras do campo, das águas e das florestas produzem alimentos, conservam práticas comunitárias de organização, protegem bens comuns, preservam sementes, manejam a biodiversidade, transmitem saberes entre gerações e sustentam formas próprias de relação com a terra, com a natureza e com o território. Esse diagnóstico dialoga com políticas públicas já existentes de reconhecimento de povos e comunidades tradicionais, que partem da centralidade da identidade coletiva, dos modos de vida, da territorialidade e da reprodução cultural de comunidades historicamente enraizadas em seus territórios.

Esses territórios, embora tenham relevância social e econômica evidente, nem sempre encontram reconhecimento institucional compatível com sua importância. A ausência de instrumentos próprios de identificação, proteção e governança torna tais comunidades mais vulneráveis a conflitos fundiários, pressões econômicas, ameaças ambientais, desestruturação produtiva, perda de saberes tradicionais e dificuldade de acesso a políticas públicas. A PNTC busca enfrentar essa lacuna por meio de uma política nacional voltada à articulação de direitos, instrumentos, governança comunitária e proteção socioterritorial.

A agricultura familiar, categoria estatística e jurídica correlata à realidade de parcela significativa dos sujeitos do campo, representa dimensão expressiva da estrutura agrária brasileira. Segundo o Censo Agropecuário 2017, do IBGE, cerca de 77% dos estabelecimentos agropecuários foram classificados como de agricultura familiar, ocupando 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários e concentrando aproximadamente 67% da mão de obra ocupada no setor. Esses dados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

demonstram a centralidade social, produtiva e territorial das populações que vivem e trabalham no campo¹.

A proposição também se articula com o direito humano à alimentação adequada e com a segurança alimentar e nutricional. A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, SISAN, com vistas a assegurar esse direito e a orientar políticas públicas voltadas à alimentação adequada².

A criação da PNTC fortalece esse marco ao reconhecer territórios que produzem alimentos, preservam práticas alimentares, mantêm circuitos comunitários de produção e contribuem para sistemas alimentares mais justos, diversos e sustentáveis.

Ao valorizar a produção camponesa de alimentos saudáveis, a PNTC não inaugura uma agenda isolada. Ela dialoga com políticas públicas já existentes, em especial com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, PNAPO, instituída pelo Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012. Essa política tem por objetivo integrar, articular e adequar políticas, programas e ações voltadas à transição agroecológica, à produção orgânica e de base agroecológica, ao desenvolvimento sustentável, à qualidade de vida e à oferta e consumo de alimentos saudáveis³.

Esse eixo também se conecta à política contemporânea de fortalecimento da agricultura familiar. O Plano Safra da Agricultura Familiar 2026/2027, divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, evidencia a permanência da agricultura familiar como prioridade de política pública, inclusive pela destinação de recursos

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE. Censo Agro 2017: população ocupada nos estabelecimentos agropecuários cai 8,8%. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuários-cai-8-8>

² Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional — SISAN

³ Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica — PNAPO.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para produção de alimentos, transição agroecológica, sustentabilidade e fortalecimento produtivo. A PNTC, nesse contexto, oferece uma dimensão territorial e comunitária complementar a políticas de crédito, assistência, produção, comercialização e abastecimento.

A agroecologia, nesse contexto, não deve ser compreendida apenas como técnica produtiva. Ela envolve ciência, prática social, organização comunitária, preservação ambiental, diversidade produtiva e autonomia territorial. A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, FAO, reconhece a relevância da agroecologia para a segurança alimentar e nutricional, para a restauração de serviços ecossistêmicos, para a biodiversidade e para a construção de resiliência diante das mudanças climáticas. Por isso, ao reconhecer os Territórios Camponeses como espaços de produção, cuidado e governança comunitária, a PNTC contribui para aproximar política agrária, política alimentar, política ambiental e política climática.

A proteção das sementes crioulas, da agrobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade é outro eixo essencial da proposição. As sementes crioulas são patrimônio vivo das comunidades, expressão de memória coletiva, adaptação ecológica, soberania produtiva e diversidade genética. A Embrapa registra a importância dos agricultores guardiões de sementes e da ampliação da agrobiodiversidade, o que reforça a pertinência de medidas legislativas voltadas à proteção dos territórios onde esses saberes e práticas se mantêm⁴.

A PNTC também se justifica pela persistência dos conflitos fundiários e socioambientais no campo. Relatório da Comissão Pastoral da Terra registrou 1.593 ocorrências de conflitos no campo em 2025. Embora se trate de fonte institucional especializada não estatal, o dado evidencia a permanência de quadro de tensão, ameaça e vulnerabilidade que exige

⁴ Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — Embrapa. Agricultores guardiões de sementes e ampliação da agrobiodiversidade. Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/994218/agricultores-guardioes-de-sementes-e-ampliacao-da-agrobiodiversidade>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas públicas de prevenção, mediação, proteção comunitária e fortalecimento de instrumentos de participação⁵.

Nesse ponto, a proposição dá especial atenção aos Agentes Territoriais Camponeses, reconhecendo lideranças comunitárias, guardiões e guardiãs do território, educadores populares, comunicadores comunitários e defensoras e defensores de direitos humanos que atuam na proteção, gestão e defesa dos Territórios Camponeses. O Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, PPDDH, mantido no âmbito federal, tem por objetivo oferecer proteção a pessoas em situação de risco, vulnerabilidade ou ameaça em decorrência de sua atuação em defesa de direitos humanos. Essa referência demonstra a relevância institucional do tema e justifica a previsão de diretrizes específicas de proteção, prevenção de ameaças, articulação interinstitucional e não criminalização da luta social.

A proposição ainda dialoga com políticas voltadas aos povos e comunidades tradicionais, especialmente no reconhecimento da diversidade socioterritorial brasileira. O Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, demonstrando que o Estado brasileiro já reconhece a necessidade de políticas públicas sensíveis à identidade coletiva, à territorialidade, aos modos de vida e à reprodução cultural de comunidades historicamente enraizadas em seus territórios⁶.

A PNTC, contudo, possui objeto próprio. Ela não substitui assentamentos da reforma agrária, terras indígenas, territórios quilombolas ou outros regimes jurídicos específicos. Ao contrário, a proposição expressamente prevê a coexistência complementar com essas categorias, respeitados os respectivos regimes jurídicos. O

⁵ Comissão Pastoral da Terra — CPT. Release geral: Conflitos no Campo Brasil 2025. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/documento/release-geral-conflitos-no-campo-2025-cpt/>

⁶ Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

reconhecimento dos Territórios Camponeses tem natureza declaratória e se destina à legitimação institucional do território e de sua identidade socioterritorial camponesa para os fins da política pública proposta.

A proposição também incorpora a participação popular como elemento estruturante. O Plano Comunitário de Uso do Território, os Conselhos Territoriais Camponeses e os mecanismos de informação, escuta e consulta, quando cabíveis, conferem densidade democrática à política pública. Trata-se de reconhecer que políticas territoriais eficazes não podem ser elaboradas sem a participação das comunidades que vivem, trabalham, produzem, protegem e organizam esses territórios. Esse desenho é coerente com políticas públicas que valorizam identidade coletiva, organização comunitária e participação social na proteção de comunidades e territórios.

No plano internacional, a proposta dialoga com referências contemporâneas de direitos humanos, participação ambiental e proteção de comunidades rurais, em especial com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais, UNDROP, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2018. Tal referência reforça a legitimidade de políticas públicas voltadas ao reconhecimento dos sujeitos camponeses, de seus modos de vida e de seus direitos territoriais, culturais, produtivos e ambientais.

A criação da Política Nacional dos Territórios Camponeses é, portanto, medida de justiça social, territorial, ambiental e climática. Ela fortalece a produção de alimentos saudáveis, protege a agrobiodiversidade, valoriza mestres e mestras de saberes ancestrais, reconhece agentes territoriais que atuam em defesa da vida e dos direitos humanos, amplia canais de participação e organiza a articulação entre políticas públicas já existentes.

Não se trata de criar privilégio, nem de substituir regimes jurídicos consolidados. Trata-se de dar visibilidade institucional a uma realidade social que já existe, que produz, que protege, que alimenta e que preserva. O Estado brasileiro deve reconhecer essa realidade para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

melhor formular políticas públicas, prevenir conflitos, proteger direitos e fortalecer formas sustentáveis de produção e de vida no campo.

Pelas razões expostas, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certos de que a instituição da Política Nacional dos Territórios Camponeses representa passo relevante para o fortalecimento da democracia, da segurança alimentar, da justiça territorial, da proteção ambiental e da valorização do campesinato brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado PAULÃO
PT / AL

